



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/002.276/94-78
RECURSO Nº : 110.518
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : CORES COLETORA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.740

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
Não preenchendo os requisitos mínimos para sua validade, tal como exigidos pelo artigo 11, incisos III e IV do Decreto Nº 70.235/72, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/002.276/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.740
RECURSO Nº. : 110.518
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

CORES COLETORA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, jurisdicionada pela DRF/PORTO ALEGRE - RS, foi notificada pelo documento de folha 06 onde é cobrado o equivalente a 197.589,50 UFIR de diferença de IRPJ referente ao período de apuração de maio a dezembro de 1992, além da multa de ofício e juros moratórios.

Foi lançado ainda, o equivalente a 59.976,09 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (doc. de folha 32), referente ao período de apuração de março a dezembro de 1992, além da multa de ofício e juros moratórios.

Foi também lançado o equivalente a 33.663,08 UFIR de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (doc. de folha 45), além da multa de ofício e juros moratórios, referente ao período de apuração março a dezembro de 1992.

Tempestivamente a autuada entrou com impugnação de folhas 01, 19 e 30 referente ao IRPJ, à Contribuição social e ao IR Fonte sobre o Lucro Líquido respectivamente.

Às folhas 58/59 a autoridade monocrática, após acurada análise, propõe o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/002.276/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.740

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

A questão trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a nulidade de lançamento em função do mesmo não conter o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte nem tampouco a identificação do fiscal responsável e seu respectivo número de matrícula.

A determinação contida nos incisos III e IV do artigo 11 do Decreto Nº 70.235/72 é suficientemente clara em relação aos elementos essenciais ao lançamento. A ausência desses elementos essenciais tornam nulo o lançamento tal como no caso em tela.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso concordando assim com a decisão da autoridade monocrática.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Setembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA